



Número: **0600162-14.2024.6.27.0011**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **011ª ZONA ELEITORAL DE ITAGUATINS TO**

Última distribuição : **25/07/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Pesquisa Eleitoral - Registro de Pesquisa Eleitoral**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
JANIEL GOMES DOS SANTOS SOUZA (REPRESENTANTE)	
	ADEMAR DE SOUSA PARENTE (ADVOGADO)
UNIAO BRASIL - ITAGUATINS - MUNICIPAL - TO (REPRESENTANTE)	
	ADEMAR DE SOUSA PARENTE (ADVOGADO)
MOREIRA & NOLETO LTDA (REPRESENTADA)	

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO TOCANTINS (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
122279151	26/07/2024 17:05	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**011ª ZONA ELEITORAL DE ITAGUATINS TO**

**REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600162-14.2024.6.27.0011 / 011ª ZONA ELEITORAL DE ITAGUATINS TO**  
**REPRESENTANTE: UNIAO BRASIL - ITAGUATINS - MUNICIPAL - TO, JANIEL GOMES DOS SANTOS SOUZA**  
**Advogado do(a) REPRESENTANTE: ADEMAR DE SOUSA PARENTE - MA13570**

**REPRESENTADA: MOREIRA & NOLETO LTDA**

**DECISÃO**

Trata-se de impugnação da pesquisa eleitoral registrada no sistema PesqEle sob número TO-00615/2024 cumulada com pedido de tutela de urgência apresentada pelo PARTIDO UNIÃO BRASIL, Comissão Provisória Municipal de Itaguatins/TO, em desfavor de MOREIRA & NOLETO LTDA – ME.

Aduziu, em suma, gravidades insanáveis, que podem macular a opinião dos eleitores do município de Itaguatins. Requer, ao final, o deferimento de tutela provisória para determinar a suspensão da divulgação dos resultados da pesquisa TO-00615/2024 e divulgada em 23/07/2024.

Alega, outrossim, tratar-se de impugnação da pesquisa eleitoral que tem por objetivo analisar a intenção de votos para o cargo de Prefeito (a) com a existência das seguintes irregularidades:

Aduz, em síntese:

- a) elaboração de perguntas no questionário em desacordo ao art. 33 da Lei nº 9.504/97 à Resolução TSE nº. 23.600/2019;
- b) ausência de ponderação sobre as regiões exploradas;
- c) ausência de indicação de público-alvo;
- d) desvio de finalidade da pesquisa;

Ao final, requer seja confirmada em sede de mérito a decisão liminar.

É o relatório. Decido.

**1. Legitimidade**

Analisando a certidão de composição partidária extraída do SGIP - Sistema Gestão da Informações Partidárias do Tribunal Superior Eleitoral, o UNIÃO BRASIL, órgão definitivo do Município de Itaguatins - TO, compõe o rol de legitimados do art. 96 da Lei 9.504/97, bem como do art. 15 da Resolução 23.600/2019, razão pela qual a presente representação deve ser recebida.

## 2. Ritualística processual

Posteriormente, faz-se necessário aferir se existe a possibilidade ou não do uso, pelos atores processuais, do expediente descrito no art. 294 do Código de Processo Civil, dentro do juízo eleitoral, mais precisamente em sede de pesquisa eleitoral, frente ao manifestado pela Resolução nº 23.600, de 12 de dezembro de 2019.

De acordo com a referida Resolução, mais precisamente em seu artigo 16, §1º “*Demonstrados a plausibilidade do direito e o perigo de dano, pode ser deferida liminar para suspender a divulgação dos resultados da pesquisa impugnada ou para determinar que sejam incluídos esclarecimentos na divulgação de seus resultados, cominando-se multa em caso de descumprimento da tutela. (Redação dada pela Resolução nº 23.727/2024)*”

No tocante à referida modificação, calha ressaltar o descrito no §1º que, de forma expressa, estabelece a possibilidade de tutela provisória em sede de divulgação dos resultados da pesquisa eleitoral, reiterando, em parte, o descrito no art. 300 do CPC:

*Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**. (por mim grifado)*

Pelo exposto, é possível afirmar que, frente às modificações levadas a efeito junto a Resolução nº 23.600, de 12 de dezembro de 2010, plenamente possível o pedido de tutela provisória em sede de pesquisa eleitoral, cabendo ao juízo, tão logo aferido o pleito, cumpra com as demais determinações insculpidas no art. 16 do referido documento.

## 3. Da tutela de urgência

Em análise ao pleito emergencial vindicado nos autos, observo que o representante demonstra, em sede de juízo superficial, que a presente pesquisa de opinião, vez que se encontra sem os devidos esclarecimentos exortados na inicial, evidencia hipótese configuradora de dano de incerta ou de difícil reparação, nos termos do art. 2º da Resolução 23.600/2019.

Art. 2º A partir de 1º de janeiro do ano da eleição, as entidades e as empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou às candidatas e aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, no Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais (PesqEle), até 5 (cinco) dias antes da divulgação, as seguintes informações (Lei nº 9.504/1997, art. 33, caput, I a VII e § 1º):

I - contratante da pesquisa e seu número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);

II - valor e origem dos recursos despendidos na pesquisa, ainda que realizada com recursos próprios;

III - metodologia e período de realização da pesquisa;

IV - plano amostral e ponderação quanto a gênero, idade, grau de instrução, nível econômico da pessoa entrevistada e área física de realização do trabalho a ser executado, bem como nível de confiança e margem de erro, com a indicação da fonte pública dos dados utilizados; (grifei)

V - sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo;

VI - questionário completo aplicado ou a ser aplicado;

VII - quem pagou pela realização do trabalho com o respectivo número de inscrição no CPF ou no CNPJ;

VIII - cópia da respectiva nota fiscal;

IX - nome da(o) profissional de Estatística responsável pela pesquisa, acompanhado de sua assinatura com certificação digital e o número de seu registro no Conselho Regional de Estatística competente;

X - indicação do estado ou Unidade da Federação, bem como dos cargos aos quais se refere a pesquisa.

Complementando o art. 2º da referida Resolução, assim se manifesta o § 7º.

§ 7º A partir do dia em que a pesquisa puder ser divulgada e até o dia seguinte, o registro deverá ser complementado, sob pena de ser a pesquisa considerada não registrada, com os dados relativos:

**I - nas eleições municipais, aos bairros abrangidos ou, na ausência de delimitação do bairro, à área em que foi realizada;**

II - no Distrito Federal, às regiões administrativas abrangidas ou, na ausência de delimitação da região, à área em que foi realizada;

III - nas demais, aos municípios e bairros abrangidos, observando-se que, na ausência de delimitação do bairro, será identificada a área em que foi realizada;

**IV - em quaisquer das hipóteses dos incisos I, II e III deste parágrafo, ao número de eleitoras e eleitores pesquisadas(os) em cada setor censitário e a composição quanto a gênero, idade, grau de instrução e nível econômico das pessoas entrevistadas na amostra final da área de abrangência da pesquisa eleitoral.**

Nesta cadência, a pesquisa de nº TO-00615/2024 viola o preceito legal grifado (art. 2, § 7º, IV), haja vista não ter detalhado, em cada setor censitário, como se infere no Plano Amostral e na Pesquisa, o quantitativo de eleitores entrevistados nos locais selecionados como amostra.

Além disso, em que pese o período eleitoral estar previsto para iniciar no mês de agosto do corrente ano, a divulgação de seus resultados é passível de manipular o eleitorado e prejudicar a paridade de armas dos pré-candidatos, motivo pelo qual restam-se evidenciados o Fumus boni iuris e o Periculum in Mora, requisitos essenciais para a concessão da medida pleiteada.

Outrossim, o TSE (AgR-AREspE nº 0601407-81.2022.6.12.0000/MS), em decisão monocrática recente, confirmou o referido entendimento:

“Percebe-se, da prova acostada, a evidente ausência de indicação de setor censitário ou bairros, constatando-se a veracidade da alegação do representante a caracterizar a irregularidade havida no registro da pesquisa, não sendo possível acatar a defesa da representada que aduz que “em caso de eleição municipal, o setor censitário corresponde aos bairros, visto que estes representarão a área de trabalho dos entrevistadores, e, em caso de eleição estadual, o setor censitário



corresponde aos municípios”. É certo que os setores censitários se encontram dentro dos bairros, sendo unidades territoriais menores; **mas é fato que a representada, na complementação devida, não indicou sequer o número de eleitoras e eleitores pesquisadas(os) em cada um dos bairros selecionados.** Curiosamente, tal informação foi disponibilizada quando do acesso ao controle interno da pesquisa, demonstrando que a representada possuía os dados, não os complementando adequadamente, em ofensa à legislação aplicável. Esclareça-se que a indicação, no momento adequado, do número de entrevistas em cada bairro satisfaria, na visão deste Juízo, a exigência da Resolução TSE n. 23.600/19, posto que assim se poderia verificar a incidência estatística de cada uma das regiões pesquisadas, a fim de se evitarem manipulações nos resultados, ou mesmo no planejamento das pesquisas, posto que a escolha do local pode fazer diferença no levantamento de dados.” (AgR-AREspE nº 0601407-81.2022.6.12.0000/MS).

Noutra banda e confirmando o manifestado pelo TSE, “nem mesmo a juntada tardia da informação faltante seria capaz de afastar a irregularidade detectada, tendo em vista o prejuízo à ampla fiscalização da pesquisa pelos interessados, conforme já oportunamente decidiu esta Corte Superior no AgR-REspEI nº 0600428-83/SC, Rel. Min. Edson Fachin, DJe de 4.3.20227” (TSE, Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº 060140781, rel. Min. André Ramos Tavares, DJE 22/03/2024).

A falha identificada (ausência de distribuição espacial dos entrevistados) é material, não formal, comprometendo a qualidade da pesquisa, pois a ausência de distribuição espacial dos entrevistados por setor censitário não garante a inexistência de viés resultante da alocação desproporcional dos entrevistados por setor. A distribuição espacial dos entrevistados não pode ficar como informação restrita ao instituto de pesquisa, deve ser publicizada, para permitir o controle dos partidos, dos candidatos e da sociedade em geral.

Dessa forma, presentes os requisitos da relevância do direito e do perigo da demora (art. 16, § 1º, da Resolução TSE n.º 23.600/2019) correspondente à data de divulgação da pesquisa eleitoral, DEFIRO A LIMINAR pleiteada e **DETERMINO**, aos Representados MOREIRA & NOLETO LTDA – ME, a suspensão da divulgação dos resultados da pesquisa eleitoral conduzida pela EMPRESA MOREIRA & NOLETO LTDA - ME / INSTITUTO SKALA, registrada sob o nº TO-00615/2024, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 1.000,00, limitada ao prazo de 90 dias.

Notifiquem-se os representados para que, respeitados os termos da Lei 13.709/2018, proceda à exclusão de eventual publicação do resultado da pesquisa registrada sob o nº TO-00615/2024, realizada pelo INSTITUTO SKALA, em sítios eletrônicos, tais como blogs, jornais eletrônicos, sites de notícias, etc.

Notifiquem-se os representados para que apresentem defesa no prazo de 2 (dois) dias, de acordo com o art. 18 da Resolução TSE nº 23.608/2019.

Depois, abra-se vista ao Representante do Ministério Público Eleitoral para manifestação nos termos do disposto no art. 19 da Resolução TSE nº 23.608/2019.

Após, voltem-me conclusos.

**JEFFERSON DAVID ASEVEDO RAMOS**  
Juiz Eleitoral